



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature in blue ink]

MENSAGEM/317

Rio Grande, 15 de outubro de 1998.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para Apreciação e Aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 058, que “Estabelece Normas sobre Limpeza Urbana e dá outras providências”.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

[Handwritten signature of Wilson Mattos Branco]
WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Ver. Onedir Dias Lilja
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 058, de 15 de outubro de 1998

**ESTABELECE NORMAS SOBRE LIMPEZA
URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - O proprietário e/ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos no(s) seu(s) imóvel(is) e/ou terreno(s) não edificado(s), ou oriundo dos mesmos.

Parágrafo Primeiro - A manutenção da limpeza e o adequado acondicionamento do lixo produzido serão exigidos do proprietário também nos canteiros de obras e demais anexos das mesmas nos casos de construções, reformas, restaurações e demais atividades atinentes à edificações.

Parágrafo Segundo - É vedada a queima, ao ar livre, de qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive lixo, restos de capina e varrição, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 2º - É expressamente proibido depositar qualquer espécie de detrito, animais mortos, material proveniente de limpeza de fossas e sumidouros, lixo doméstico, comercial, naval ou industrial, terra, entulho, móveis usados, embalagens e galhações provenientes de podas, em qualquer área, terreno ou via pública assim como no mar, praias, margens das lagoas, dos sacos, dos arroios, dunas, valas, praças, jardins e demais logradouros.

Artigo 3º - Os mercados, super, hiper e mini mercados, mercearias, matadouros, açougues, peixarias e demais estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim e colocados em recipientes estanques, de fácil remoção e esvaziamento pelo serviço de recolhimento.

Artigo 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

Artigo 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por ele produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Artigo 7º - O Governo no Município do Rio Grande, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

- I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;
- II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV - desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Artigo 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário

Rio Grande, 15 de outubro de 1998.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 70.191

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1998.

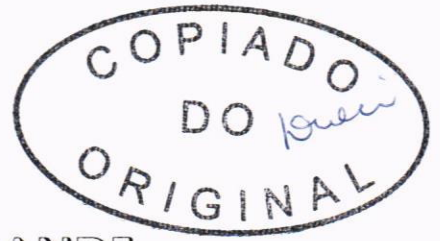
Dante L...
Presidente

Vice-Presidente

Secretário

[Assinatura]
Membro

[Assinatura]
Membro



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 2.076/98
Processo n.º 70.191

Rio Grande, 22 de dezembro de 1998.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos informar Vossa Excelência, que o Projeto de Lei n.º 058 que Estabelece normas sobre limpeza urbana e dá outras providências, foi considerado Inconstitucional pela Comissão de Justiça dessa Egrégia Casa, no dia 24 de novembro p.p.do, conforme Ata n.º 6.707.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta